PROJETO DE LEI

AUTORIA:
Vereador José Ferreira de Carvalho

EMENTA:
Regulamenta medidas de segurança na circulação de cães perigosos ou potencialmente perigosos no Município de Toritama.

A Câmara Municipal de Toritama, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições contidas no Regimento Interno Decreta:

Artigo 1º. Esta lei tem por objetivo estabelecer medidas de segurança para a circulação de cães considerados perigosos ou potencialmente perigosos, visando a proteção da população e a prevenção de acidentes.

Artigo 2º. Para fins desta lei, consideram-se cães perigosos ou potencialmente perigosos aqueles que se enquadram nas características definidas pelos critérios a seguir:

I - Cães de raças ou seus cruzamentos com histórico de agressividade comprovada, conforme listagem elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Cães que tenham atacado pessoas ou outros animais anteriormente;

III - Cães treinados ou utilizados para guarda e proteção, que demonstrem comportamento agressivo.

Parágrafo Único. A listagem mencionada no inciso I será revisada periodicamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, levando em consideração dados científicos e estatísticas de agressividade e acidentes envolvendo cães.

Artigo 3º. Os proprietários ou responsáveis por cães perigosos ou potencialmente perigosos devem adotar as seguintes medidas de segurança:

I - Utilização de focinheira adequada quando o cão estiver em áreas públicas ou

em locais de acesso coletivo;

II - Condução do cão com coleira e guia curta e resistente, com presença física e controle do responsável;

III - Proibição da circulação do cão em parques infantis, áreas de recreação e locais públicos de grande aglomeração de pessoas;

IV - Registro do cão no órgão municipal responsável, com a apresentação de documentação que comprove as características do animal e medidas adotadas para garantir a segurança.

Artigo 4º. Os proprietários ou responsáveis por cães perigosos ou potencialmente perigosos devem manter seus animais com a vacinação em dia e em boas condições de saúde, devendo seguir as orientações do médico-veterinário para garantir o bem-estar do animal e prevenir doenças.

Artigo 5º. A inobservância das disposições contidas nesta lei acarretará nas seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito na primeira infração;

II - Multa de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais) na segunda infração;

III - Multa em dobro do valor estipulado no inciso II, em caso de reincidência;

IV - Recolhimento do animal, quando constatado risco iminente à segurança pública, até que o proprietário comprove o cumprimento das medidas de segurança.

Artigo 6º. Os recursos arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao financiamento de ações de controle e bem-estar animal no município.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Toritama, 07 de agosto de 2023.

José Ferreira de Carvalho
PARLAMENTAR